

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13802/000.584/92-11
Sessão de : 13 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.352
Recurso nr: 105.521 - IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO
GRUPO ARNO LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

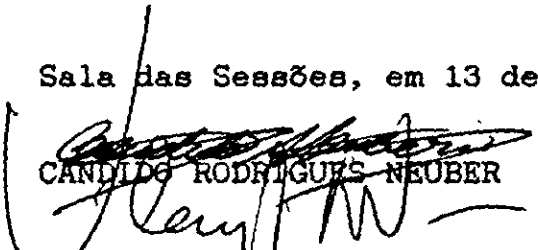
ACAS

IRPJ - Exercício de 1990 - Lançamento Suplementar - Erro Material Pré-Existente. "Não se conhece do pedido de retificação de declaração em sede de impugnação ao lançamento suplementar quando o contribuinte busca a dedução do valor objeto de questionamento administrativo específico, e não a correção de simples erro material."
Recurso desprovido.

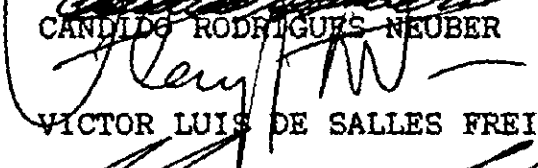
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO ARNO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

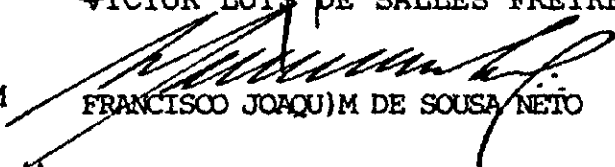
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Processo nr. 13802/000.584/92-11

Acórdão nr. 103-15.352

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, ~~o~~ O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso nº 105521

AC: 103-15.352

Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Arno Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 52/53 julgou integralmente procedente o lançamento suplementar que, detectando erro na conversão do lucro real para a respectiva quantidades de BTNFs, apurou diferença de crédito tributário sobre o imposto de renda, na declaração do exercício de 1990. E para assim concluir o fez baseado na confissão do contribuinte que reconheceu falha de conversão, abstendo-se de qualquer maneira, sob alegação de indevida, de examinar pleito para retificação da declaração pela existência de erro material pré-existente ao lançamento, pleito que, se acolhido, poderia implicar na redução do lucro tributável apurado na declaração de rendimento e até cancelamento do suplementar, isto dentro do fundamento de que, notificado do lançamento, já não mais caberia proceder-se ao exame do pleito retificatório.

No seu apelo de fls. 55/63 a parte recorrente, de início, protesta por cerceamento de direito de defesa já que comprovadamente não teria a decisão monocrática se manifestado sobre o mérito do pedido de retificação e, a seguir, que o artigo 616, com ênfase para o respectivo parágrafo único, daria possibilidade ao acolhimento do pedido de retificação formulado na impugnação inaugural. E assim caminha para discorrer mais amiúde sobre os erros que cometeu e, inclusive, sobre a base de cálculo impositiva para a contribuição social.

É o relatório.



AC: 103-15.352

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

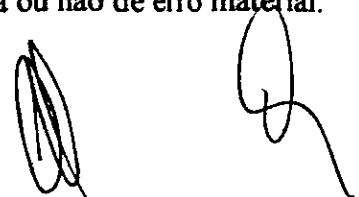
VOTO

O recurso é tempestivo.

De início declara este Relator ser impertinente o exame nesta oportunidade das razões invocadas a respeito das peculiaridades atinentes à incidência da contribuição social nos negócios da autuada, haja vista que o suplementar se reporta apenas para o imposto de renda. Qualquer divagação a tal respeito haverá de ser apreciada dentro da noticiada impugnação que diz ter feito contra a própria contribuição social.

A preliminar se entrosa com o mérito e assim ambos a seguir serão examinados conjuntamente. Isto porque, no fundo, ao rejeitar o pleito de retificação de declaração, que ensejaria eventualmente o cancelamento do suplementar, abstendo-se de adentrar no suposto erro, fê-lo a decisão monocrática simplesmente dentro do fundamento de que a confissão do contribuinte ao erro de conversão já seria suficiente para legitimar o suplementar. Assim, se se admitir a procedencia do pleito de retificação buscado é evidente que, no fundo, terá a decisão deixado de prover à devida prestação jurisdicional.

O cerne da questão a ser decidida nestes autos é, portanto, dirimir se, embora reconhecendo equívoco na apuração do lucro real, poderia a parte recursante ir mais longe para, apontando erro material na formulação de sua declaração de rendimentos (que estaria no fundo a indicar ser o valor ofertado, antes da conversão, manifestamente indevido), ver revisado os valores que apurou, e obter a dedução da contribuição social no cálculo do IRPJ, circunstância que a seu entender tornaria indevido o lançamento suplementar. E, neste sentido, também será preciso enfrentar o mérito do pretendido equívoco para se aquilatar da existência ou não de erro material.



Processo nr. 13802/000.584/92-11

Acórdão nr. 103-15.352

No particular entendo não assistir razão à parte. A autoridade monocrática, ao recusar o exame do pleito retil catúrio, que houve com o devido acêrto. Em verdade, atento ao fato de que a parte está questionada a própria contribuição social, como indicou, é evidente que não deseja ela considerá-la para os pertinentes efeitos tributários na área do imposto de renda de tal sorte que a única conclusão que se impõe e, no furto, o seu desejo de tumultuar este feito para fugir do suplementar. Fosse firme sua intenção de buscar a dedução da contribuição, para cancelá-la, não o questionar.

O pleito assim se esvaziou e não podia mesmo ser conhecido em sede de impugnação. Há evidente conflito e contradição defensiva, e não busca da Correção de erro material.

Nego, provimento.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

